

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º 5.748-53

Prozada a má situação financeira da empresa é de se excluir dos efeitos do dissídio.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte e Casas de Diversões de Belo Horizonte, e como Recorridos, os mesmos:

O Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte solicitou à Delegacia Regional do Trabalho que promovesse, nos termos do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, uma conciliação com as Suscitadas, a fim de ser solucionado o aumento de salário pleiteado pela classe.

Na audiência administrativa, conforme se verifica a fls. 30, as partes não chegaram a um acórdão, sendo o dissídio encaminhado, então, à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, realizou a audiência de fls. 46, quando também não houve possibilidade de acórdão.

As Suscitadas argüiram uma preliminar de nulidade do processo, cujo rito obedeceu ao disposto no Decreto-lei n.º 9.070, sem, entretanto, se revestir das formalidades prescritas por aquele diploma legal, tal como a prova da exigência de grave ou de ameaça de greve.

A Procuradoria Regional, a fôlhas 55-56, opinou pela rejeição da preliminar, tendo o Tribunal, pelo acórdão de fls. 61, rejeitado a referida preliminar, por inaplicabilidade do Decreto n.º 9.070.

Prosseguiu-se a instrução, sendo realizada uma perícia, tomados depoimentos e juntos vários documentos, entre os quais o pedido de exclusão do Hotel Financial Ltda.

A Procuradoria Regional, a fls. 119, propôs o aumento nas seguintes condições:

"a) o aumento será de 30% para todos os empregados das empresas suscitadas, representados pelo Sindicato suscitante, que mantinham relação de emprego com as mesmas à data da petição de fls. 1, ou seja, 16 de março de 1953, incidindo a majoração sobre os salários vigorantes nesta última data e o respectivo pagamento a partir da decisão do E. Tribunal; b) o aumento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado durante o mês, salvo as faltas por motivo de doença ou de força maior."

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, pelo acórdão de fôlhas 126-128, em decisão unânime, decidiu da seguinte forma:

"em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do parecer verbal do Dr. Procurador Regional e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o dissídio, para, por três votos, de acórdão com o Relator, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, retificado em plenário, decretar um aumento nas seguintes bases: para os empregados que percebem até Cr\$ 100,00 — aumento de 30%; para os que percebem mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 140,00 — aumento de 25%; para os que percebem mais de Cr\$ 140,00 — au-

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XX — APENSO AO N.º 110 — Sexta-feira, 13 de maio de 1955

mento de 20%. Por unanimidade, ficou o aumento subordinado às seguintes condições: a) será concedido aos empregados representados pelo suscitante que, em 16 de março de 1953, mantinham relação de emprego com as suscitadas; b) incidirá sobre os salários vigorantes na referida data de 16 de março de 1953; c) seu pagamento será feito a partir da decisão deste Tribunal; d) nenhum empregado de categoria inferior poderá receber mais que aquele de categoria imediatamente superior. Por três votos, contra o Relator, ficou dito aumento subordinado à assiduidade de 85%. Custas na forma da lei."

Essa decisão está assim fundamentada:

"Isto pôsto, a exclusão pleiteada pelo Hotel Financial Ltda. assim como a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, que se teria caracterizado pelo indeferimento do pedido de precatória para que fosse ouvida a testemunha Luís Horta Buzelin, não merece acolhida. Abrangendo o presente dissídio somente os empregados que estavam em função na data em que foi suscitado, claro que nenhum efeito terá quanto ao suscitado em causa, se naquela data não possuía empregado, o contrário acontecendo no caso oposto. Ora, a prova testemunhal visava justamente a negação de relação de emprego com trabalhadores da categoria representada pelo suscitado, questão que deverá ser relegada para a oportunidade da execução da sentença normativa ora proferida.

No mérito, ficou demonstrado o crescente aumento do custo de vida, deixando as suscitadas de provarem a impossibilidade de concederem aumentos de salário, sem que se garantam justa retribuição pelo que procede, em parte, o dissídio ora em exame."

Inconformados com essa decisão, recorrem para este Tribunal Superior a Boite Acaiaca, o Dancing Albergue Mariana e o Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte.

A Boite Acaiaca alega nulidade da decisão recorrida e cerceamento de defesa.

O Dancing Albergue Mariana levanta uma preliminar de nulidade do processo *ab-initio*, por falta do cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 9.070. Aponta como violado o art. 82 do Código Civil Brasileiro, combinado com o art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que resultou a nulidade do acórdão recorrido.

O Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte fundamenta seu recurso na letra b, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Recorrente pede que seja restabelecida a tabela de fls. 32, aprovada em assembleia, e que é a seguinte:

Até Cr\$ 50,00 Diários 40% Aumentos;
De Cr\$ 50,00 a 100,00 Diários 30% Aumento;

De Cr\$ 100,00 a 140,00 Diários 25% Aumento;

De Cr\$ 140,00 a 200,00 Diários 20%.

A Boite Acaiaca contra-arrazou a fls. 151/152.

A Procuradoria Geral, pelo parecer da lavra do Dr. João Antero de Carvalho, opina pelo conhecimento de todos os recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, para ser confirmado *in totum* o acórdão recorrido.

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Boite Acaiaca — A Boite Acaiaca levanta uma preliminar referente à deserção do recurso do Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte. Essa preliminar é improcedente, pois as custas, de acórdão com a lei, devem ser pagas pelo vencido e o referido Sindicato não o foi. Argüi, ainda, a Recorrente, mais duas preliminares; de nulidade do acórdão, por não ter sido apreciado o seu pedido de exclusão e nulidade por não ter sido intimada para a audiência de julgamento. Improcedem, também, essas preliminares. A recorrente não fez prova de sua má situação financeira, fundamento, aliás, em que baseou a sua exclusão. Com relação à audiência, verifica-se que o processo foi incluído em pauta, conforme prova a certidão de fls. 122v., não tendo feito a Recorrente, prova em contrário.

No mérito, a decisão recorrida foi acertada, pois estabeleceu um aumento proporcional na razão dos salários inferiores e cujo limite máximo não excede de 30%, para os que percebem até Cr\$ 100,00 e cujo limite mínimo atinge 20% para os que ganham mais de Cr\$ 140,00. O Tribunal Regional não estava obrigado a dar o aumento na base do cálculo do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Recurso do Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte — Pretende o Sindicato um aumento maior, na base da proposta de fls. 32. Ora, o aumento foi razoável e não julgo necessário atender-se a esse pedido de majoração. Com relação à vigência do aumento não procede, também, a alegação do Recorrente, pois a data foi fixada de acórdão com a jurisprudência. No que se refere à assiduidade foi até bastante benigna a decisão recorrida, pois a praxe é se exigir a assiduidade integral. Em face desses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Recurso do Dancing Albergue Mariana — Esse terceiro Recorrente pede a sua exclusão do dissídio, por viver em regime de déficit. O Recorrente conseguiu provar que não estava em condições financeiras. A prova está no laudo pericial e entendo que ao mesmo deve-se dar valor. Assim sendo, absolvo a empresa, aceitando a prova pericial. Dou, pois,

provimento ao recurso para determinar a exclusão da empresa.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em: I — negar provimento ao recurso da "Boite Acaiaca", em votação unânime; II — negar provimento ao recurso do Sindicato dos empregados, em votação unânime; III — dar provimento ao recurso do "Dancing Albergue Mariana", contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha, Delfim Moreira, Antônio Carvalho e Julio Barata, para determinar sua exclusão dos efeitos do dissídio.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1955. — *Marcel Caldeira Neto*, Presidente. — *Edgard Ribeiro Sanchez*

Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho* Procurador.

VOTO VENCIDO DO MINISTRO
GODOY ILHA

Uma das partes integrantes do presente dissídio coletivo, o Dancing Albergue Mariana, foi excluído dos efeitos da majoração salarial decretada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de estar em situação deficitária.

Contudo a prova de tal evento sobre ser precária, eis que ao aludir às despesas ocorridas o faz de maneira assaz suscinta, refere-se apenas a um lapso de tempo relativamente curto, não deixando margem para uma conclusão robusta e terminante.

Admitindo-se mesmo, *ad argumentandum gratia tantum*, ser o laudo que serviu de base à exclusão rigorosamente sincero, o que não é verossímil, pois os estabelecimentos desse gênero quando não dão lucros alentados fecham as portas incontinenti, mesmo assim, seria razoável fossem aumentados, também, os músicos que lá trabalham. Isto porque, não estando as casas de diversão pública sujeitas aos tabelamentos autárquicos, elevando suas tarifas a seu talento, uma vez que quem as procura não faz por necessidade, mas por prazer, por voluptuosidade, bem podem elas pagar justamente aos seus empregados, quando o desejam.

Montando a despesa mensal com os músicos do Dancing Albergue Mariana, de acórdão com o laudo pericial de fls. 83, que fundamentou a decisão excludente, a Cr\$ 26.091,10 (vinte e seis mil e noventa e um cruzeiros e dez centavos), não seria certamente um acréscimo mensal de 30% sobre esse total — cerca de oito mil cruzeiros — que iria levá-lo ao irremediável fechar de portas.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1955. — *Percival Godoy Ilha*.

PROCESSO N.º 4.388-54

Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não existem no julgado obscuridades e contradições.

Vistos e relatados estes autos, em que o Sindicato da Indústria de Marcenaria do Rio de Janeiro opõe embargos declaratórios ao acórdão proferido por este Tribunal, aos 30 de setembro de 1954, no processo de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis do Rio de Janeiro, contra o ora embargante.

O Sindicato da Indústria de Marcenaria do Rio de Janeiro, suscitado

no processo de dissídio coletivo TST-4.388-54 em que é suscitante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis do Rio de Janeiro. Interpôs embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, visando esclarecer alegada obscuridade e contradição do julgado, eis que não traduz o constante do processado no tocante à legalidade da greve. Visam os embargos seja rejeitada a anulação do feito pelo cumprimento por parte do Sindicato suscitante do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.070, e não por ter sido legal a greve em face do cumprimento do art. 4.º, conforme se depreende da ementa do acórdão e do voto relativo à 1.ª preliminar.

E' o relatório.

VOTO

A ementa do acórdão embargado está assim redigida: "Revisão — Uma vez cumpridas as exigências do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.070, não há que falar em ilegalidade da greve." Na tocante à 1.ª preliminar o voto do Relator, vitorioso no Tribunal, ao cuidar da ilegalidade da greve foi lançado nos seguintes termos:

"*Ilegalidade da greve*: de todas as preliminares arguidas pelo recorrente, a mais importante, pois a ela estão entrosadas as demais, é a que aponta como ilegal a greve iniciada em 26 de abril pelos marceneiros, por não terem sido cumpridas as exigências estabelecidas no art. 4.º do Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946. Essa preliminar não procede. O que se depreende do estudo dos autos, é que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo citado diploma legal. O Sindicato suscitante, no dia 6 de abril dirigiu-se ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, pelo ofício de fls. 40/41, no qual é feita a comunicação àquele órgão ao Ministério do Trabalho, de que seria esperada a concessão do aumento até o dia 26 do mesmo mês, dia em que recorria a classe à greve, caso persistisse a intransigência patronal. Ora, pelo art. 5.º do citado Decreto-lei n.º 9.070, o referido Departamento tinha 48 horas para dar a devida resposta, o que não foi feito. Depois de eclodida a greve, é que foi publicada pelos jornais, uma comunicação feita pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ao presidente do Sindicato de classe, na qual era declarada ilegal, a greve. Essa comunicação não tem valor legal. O Sindicato agiu, portanto, dentro da lei."

Com esses argumentos, o Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a preliminar de ilegalidade da greve.

Nada existe, pois de obscuro e contraditório no aresto embargado, motivo por que os embargos não merecem provimento.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os embargos, unanimemente.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1955. — *Manoel Caldeira Neto*, Presidente. — *Delfim Moreira Junior*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

PROCESSO N.º 5.326-54

Dissídio Coletivo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes como Recorrentes, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado da Bahia e Cia. Progresso e União Fabril da Bahia S. A. e Companhia Empório Industrial do Norte e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem da Cidade do Salvador:

O presente dissídio coletivo é de natureza eminentemente jurídica, sem nenhum caráter econômico.

A hipótese é assim resumida: Em virtude de greve em uma das fábricas de tecidos, greve que ameaçava atingir toda a categoria econômica ora suscitada o delegado do Trabalho, em Salvador, após sucessivas demarches obtive dos operários a volta ao trabalho comprometendo-se a discutir com os empregadores, em oito dias, uma solução plausível para o caso que deu motivo à greve — a suspensão salarial em face da elevação do custo de vida.

Dos entendimentos havidos na Delegacia do Trabalho, chegou-se à conclusão seguinte: as várias empresas dariam uma importância fixa de uma só vez enquanto os operários, pelo seu órgão de classe, iam ao dissídio para obter o aumento salarial de que careciam. Essa importância foi variável não ultrapassando de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Feito o dissídio, obtiveram os empregados 20% de aumento condicionado a certas cláusulas específicas, dentre elas a que mandava compensar os aumentos espontâneos concedidos pelas empresas da data base ao decisório regional.

Em virtude dessa cláusula os empregados compensaram como espontâneas aquelas importâncias fixas concedidas a quando da reunião na Delegacia do Trabalho.

Entendem os operários que essas importâncias representando uma espécie de gratificação, oriunda de um acórdão, não poderiam ser compensadas por não serem espontâneas.

Essa a matéria a ser discutida nos autos a única tese a ser encarada por este Superior Tribunal.

O Tribunal Regional (fls. 44) decidiu que não poderiam ser descontadas aquelas importâncias.

Os fundamentos do acórdão são de que não poderia haver espontaneidade em face da greve já eclodida, ou a se alastrar por outras fábricas.

Recorrem neste apêlo tempestivo o Sindicato patronal e algumas empresas individualmente.

E a Procuradoria Geral opina pela manutenção do acórdão recorrido.

E' o relatório.

VOTO

E' de se conhecer do recurso porque tempestivo e ordinário.

A hipótese é, realmente, de dissídio eminentemente jurídico. Poder-se-á considerar ou não espontâneas aquelas importâncias concedidas para evitar a greve e permitir se processasse o dissídio?

Eis a *questio juris*.

No entender do Relator os fundamentos do acórdão recorrido são fra-

gílimos. Não seria possível endossar a tese do venerando acórdão, quando considera não espontâneas aquelas importâncias porque teria ocorrido uma greve, isto é, *in verbis*: "porque a ameaça de greve desfigura a espontaneidade da concessão."

Não foi somente a greve que a justos termos tornou não espontâneos o aumento; foram, por seu turno, as circunstâncias de que se revestiu a concessão de todas as características de um verdadeiro acórdão: De fato: Esse acórdão consta de ter partes expressas: 1.ª — Volta dos grevistas ao trabalho para se discutir em oito dias uma solução de aumento salarial; 2.ª — Esse aumento foi concedido conforme acordaram e concordaram os empregadores nos limites das importâncias concedidas; 3.ª — e isso, sem prejuízo, da ação de dissídio para o aumento salarial.

Do que resulta, que vindo o dissídio, pretender compensar aquelas somas como espontâneas, seria, além de injusto, anti social. Ora, com efeito, se os empregadores resolveram discutir o dissídio num clima de harmonia e de paz; se para evitarem um clima de greve, acordaram em dar uma quantia certa, como entender esse aumento como os que a jurisprudência classifica de espontâneas.

Por outro lado, há (fls. 29) em termos claros, que o Delegado, esclareceu que na sugestão não havia contra proposta, porque, tratava-se, sim, de uma gratificação.

Se aquele aumento foi evidentemente uma gratificação, é aquelas que se poderá considerar legalmente ajustada, não podendo ser retirada para efeitos de compensação ou outro qualquer efeito.

O Tribunal Regional deu além de mais a interpretação autêntica de seu próprio acórdão.

Mantenho, pois, o decisório, negando provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1954. — *Delfim Moreira Junior*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Astolfo Serra*, Relator.

Ciente: *Raul Sento Sé Gravatá*, Procurador.

PROCESSO N.º 5.180-53

Dissídio coletivo — Incompetência da Justiça do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como suscitante, Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e, como suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima.

Em representação dirigida ao Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, o Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante suscitou, contra o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, dissídio coletivo de natureza jurídica, ressaltando, a fls. 3, item 3, que "as normas legais que dizem respeito ao trabalho executado pela categoria profissional que é apresentada pelo Sindicato suscitante são excessivamente vagas e imprecisas, caracterizando-se, principalmente, pela falha e pela emissão", para acabar propondo uma autêntica regulamentação da respectiva categoria profissional.

O suscitado, contestando, argüiu várias preliminares, uma das quais, atinentemente à competência deste Tribunal e à incompetência do Tribunal Regional, e outra, acentuando não ter sido de dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se propõe, pois, nesta espécie. O recurso à Justiça visa a obrigar à observância de lei existente, de contrato coletivo ou de decisão, que não venha sendo cumprido.

Acolhida a primeira dessas preliminares, o processo tramitou perante o Sr. Ministro Presidente deste Tribunal.

A Procuradoria, afinal, assim opinou a fls. 67:

"Esta Procuradoria Geral pelo douto parecer do ilustre Procurador Doutor Agripino Nazareth já opinou favoravelmente à fixação de novas condições de trabalho para os postulantes, na oportunidade em que, igualmente, se manifestou pela competência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar o pedido.

Resta-nos agora o e xame do mérito, isto é, das novas condições de trabalho constante da proposta feita pelo Sindicato suscitante. Essa proposta é aquela que consta a fls. 2 a 14 dos autos. Verifica-se, entretanto, que o Sindicato suscitado, desde o início, limitando a sua defesa às alegações preliminares, vem se recusando a apreciar o mérito do pedido. A diligência foi requerida pelos suscitantes e realizada apenas pelo perito de sua indicação, pois mais uma vez os suscitados se recusaram a entrar no mérito da questão.

Permanecem, assim, nos autos as alegações dos suscitantes reiteradas em razões finais de fls. 63 a 65. Intimados a contrarrazoar, os suscitados se limitaram à manifestação dacionária: "Nada mais tendo a aduzir, solicito o prosseguimento da ação" (fls. 66).

Ora o pedido dos suscitantes é matéria extremamente complexa e exige metucioso exame de seus vários aspectos práticos, pois o que se pretende é a criação de um verdadeiro regulamento de trabalho a homologação de um verdadeiro estatuto para determinada categoria profissional.

Dizem os próprios suscitantes: "Sucede que, as normas legais que dizem respeito ao trabalho executado pela categoria profissional que é representada pelo Sindicato Suscitante, são excessivamente vagas e imprecisas, caracterizando-se, principalmente, pela falha e pela omissão. Categoria profissional "sui generis" eminentemente diferenciada — a dos oficiais de máquinas da marinha mercante — está a exigir, pela sua singularidade e pelas suas peculiaridades, um estatuto, um regulamento do trabalho próprio o definido, de molde a assegurar, deveras, na prática e não apenas nas palavras, a tão almejada harmonia social, na esfera da respectiva atividade econômico-profissional".

Pelo exposto, em face das pretensões dos Suscitantes e tendo em vista a preremptória recusa dos Suscitados a oferecerem qualquer elemento para a apreciação do mérito dessas pretensões, parece-nos indispensável a conversão do julgamento em diligência para que seja ouvido o órgão técnico, no caso a Comissão de Marinha Mercante, reservando-nos o direito de afinal opinar quanto ao mérito".

Adotando os fundamentos da Doutra Procuradoria, este Tribunal Supe-

sior, pela certidão de fls. 71, converteu o julgamento em diligência para audiência da Comissão da Marinha Mercante, em face das alegações do Sindicato suscitante, com restrições dos Srs. Ministros Waldemar Marques, Delfim Moreira e Rômulo Cardim.

A Comissão da Marinha Mercante assim informou à fls. 75:

"Temos o prazer de nos referir ao ofício S-105-54, de 2 de julho último, em que éssô Egrégio Tribunal juntando cópia do parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, solicita d'êste Órgão informações sôbre as atribuições dos Oficiais de máquinas da marinha mercante.

Cabe-nos informar que as atribuições dos tripulantes, matéria a respeito da qual foi suscitado o dissídio, devem ser fixadas por esta Comissão de Marinha Mercante, conforme determinou o Decreto n.º 26.216, de 17 de janeiro de 1949, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Parágrafo único: As atribuições de cada um dos tripulantes, correspondentes as funções que exercem a bordo, são fixadas pela Comissão de Marinha Mercante, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas".

O trabalho relativo à fixação dessas atribuições está em face de revisão a ser feita por esta Comissão.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas Atenciosas saudações.

a) Paulo Ferraz, Pelo Presidente."

A Procuradoria Geral assim se manifestou a fls. 78:

"O que se pretende, por meio d'êste dissídio coletivo de natureza jurídica, não é a interpretação e aplicação de normas legais.

Pleiteia-se a fixação de atribuições que devem ser objeto não de sentença, e sim de uma lei ou regulamento, dispondo sôbre a situação dos tripulantes da Marinha Mercante.

Como se vê, é matéria que escapa à competência da Justiça do Trabalho, elaborar regulamentos, fixando atribuições dos empregados, nas empresas, tanto mais que, na espécie, a lei menciona qual o órgão competente para êsse mister.

O documento de fls. 75, a propósito da diligência solicitada por esta Procuradoria Geral, informa que em face do disposto no Decreto n.º 26.216 de 17 de janeiro de 1949, que acrescentou dispositivos ao Regulamento da Capitania de Portos, baixado com o Decreto n.º 5.798 de 11 de junho de 1940, (e não à Consolidação das Leis do Trabalho, como por equívoco ali se menciona), as atribuições dos tripulantes, objeto do presente dissídio devem ser fixadas pela Comissão de Marinha Mercante.

De fato, estabelece o parágrafo único, do art. 463 do citado Regulamento, de conformidade com o Decreto n.º 26.216, o seguinte:

"As atribuições de cada um dos tripulantes, correspondentes às funções que exercem a bordo, são fixadas pela Comissão de Marinha Mercante, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas."

Isto pôsto só me resta opinar pela improcedência do dissídio".

E' o relatório.

VOTO

A vista da informação da Comissão da Marinha Mercante, poderá o Susci-

tante dirigir-se a êsse órgão que, aliás, já está regulamentando a matéria. Assim sendo, tenho como carente dos elementos configuradores dos dissídios coletivos de natureza jurídica, o que ora se propõe. E' o próprio Suscitante quem diz que a lei é vaga, ou falha, ou é omissa. Não diz que essa lei venha sendo inobservada pela categoria econômica correspondente.

O caminho, pois, é o legislativo e não o judiciário, que não pode fazer regulamentos com força de lei, como pretende o Suscitante.

Acolho, por isso, a defesa do Suscitante, para julgar esta Justiça incompetente para decretar o que lhe é pedido, pois o seu conteúdo não encerra matéria pertinente aos processos de natureza jurídica, em dissídio coletivo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em julgar incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir o dissídio.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1954. — Delfim Moreira Junior, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Waldemar Ferreira Marques, Relator.

Ciente: Evaristo de Moraes Filho, Procurador.

PROCESSO N.º 3.588-54

Embargos declaratórios não providos.

Vistos e relatados êstes autos, em que o Sindicato dos Operadores Cinematográficos do Rio de Janeiro, nos autos da revisão de dissídio coletivo em que contende com o Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Rio de Janeiro e outras empresas, oferece embargos de declaração ao acórdão prolatado por êste Tribunal Superior, em sessão de 9 de setembro último:

Nas razões oferecidas, quer o Embargante que se esclareça a parte do acórdão que decidiu "dar provimento ao recurso de Luís Severiano Ribeiro e outros para excluí-los do dissídio, em face do acórdão firmado com seus empregados e homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho a quo"

Alega que, "como o acórdão só é lei entre as partes e só vale para aquêles que transacionam e tendo em vista que só pode valer a exclusão do dissídio, em relação aos empregados de Luís Severiano Ribeiro e outros, que assinaram o referido acórdão", quer o Suscitante que se declare que os demais empregados de Luís Severiano Ribeiro e outros que não assinaram o acórdão em referência, têm direito ao aumento coletivo, outorzado na sentença normativa.

E' o relatório.

VOTO

Não há o que esclarecer. O acórdão embargado menciona a fls. 258, as empresas que, juntamente com Luís Severiano Ribeiro, foram excluídas do dissídio, em face do acórdão anteriormente firmado. São elas a Cia. Brasileira de Cinemas e a Empresa São Luís, Limitada. Ainda o acórdão, a fls. 271 deixou claro, que o Sindicato tem o direito de representação, porém êsse direito não pode ser exercido ao ponto de contrariar a vontade do próprio empregado, do associado. Êsse direito êle não tem. Poristo, acolhendo o desejo d'êsses empregados que, inclusive, recorrem do acórdão regional,

unicamente com o objetivo de ver prevalecer o acórdão, resolveu o Tribunal Superior do Trabalho determinar a exclusão, ou seja, a prevalência do acórdão anteriormente celebrado e homologado pelo próprio Tribunal Regional que, mais tarde, ao mesmo tempo deu de dar validade.

A exclusão, portanto, se refere às empresas que firmaram o acórdão e como é óbvio, aos empregados que com essas empresas pactuaram, tudo, conforme consta do acórdão embargado, que, por ser de clareza absoluta, não precisa ser esclarecido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra dois votos, em rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1954. — Manoel Caldeira Neto, Presidente. — Edgard Ribeiro Sanches, Relator.

Ciente: — João Tantero de Carvalho, Procurador.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Primeira Região

RECURSO ORDINÁRIO

N.º 1.621-54

Não provando o empregado que deu aviso prévio ao empregador, deve êle ser compensado com salário e férias devidos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que são recorrentes Carlos Magalhães Cavalcanti e Sociedade Hípica Brasileira, sendo recorridos os mesmos.

Pede o autor salário e férias em dobro. Contestando, alegou a ré: — "que nega fôsse o reclamante seu empregado, pois êle não descontava para o instituto, não estava sujeito a horário, nem subordinação hierárquica; que se fôsse empregado, o reclamante teria abandonado o emprego e o aviso prévio deveria ser compensado; que o reclamante recebia Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, e durante dois meses mais Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); que uma das férias é proporcional e outro período simples".

Foi julgada procedente a ação em salários e férias simples, mediante compensação da quantia do préaviso não dado pelo autor.

Daí recorrerem ambas as partes: o autor contra a compensação, alegando haver dado o préaviso; e a ré, negando a qualidade de empregado ao autor e sustentando que as férias devem ser na base de Cr\$ 5.000,00.

A promoção do M.P. é pelo provimento do recurso do autor, para excluir a compensação.

VOTO

Não há dúvida de que o autor foi empregado da ré, pois lhe prestava, permanentemente, trabalho remunerado, ao salário derradeiro de Cr\$... 8.000,00 mensais.

Donde lhe serem devidas, por sôbre o salário do último mês, não pago, as férias simples à base de Cr\$ 8.000,00.

Não provou o autor haver dado o aviso prévio à ré. Ao contrário, na inicial, declarou que saiu por mútuo acórdão, que também não ficou provado, após a negativa da ré.

Daí dever o autor o próprio objeto da compensação, que é jurídica.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade em negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1954. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Presidente. — Amaro Barreto da Silva, Relator.

Ciente: Hilo Bastos, Substituto do Procurador adjunto.

RECURSO ORDINÁRIO

N.º 1.617-51

Não pode haver equiparação de salários, por força do regulamento do pessoal, quando os empregados pertencem a categorias diferentes.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que são recorrentes Jorge Romeiro e outros e recorrida Estrada de Ferro Leopoldina.

Os autores, que são auxiliares de escritório da ré, pedem a equiparação por força do regulamento, do seu salário ao dos paradigmáticos, que são dactilógrafos e ganham Cr\$ 1.700,00 mensais.

A ré invoca a prescrição da ação equiparatória porque os paradigmáticos foram admitidos em 19-1-51 e 19-2-51 e a ação se propôs em 29-4-53.

No mérito, contesta a ré, alegando que as categorias de auxiliar de escritório e de dactilógrafo são diferentes e que a admissão é livre na classe inicial de qualquer categoria, segundo o art. 13 do Regulamento do Pessoal.

Julgada improcedente a ação, após a rejeição da preliminar de prescrição, manifestou-se o recurso dos autores, com as razões de fls. 20 a 31, insistindo na equiparação salarial.

Mas, a promoção do M.P. se pôde em consonância com a sentença.

VOTO

A categoria de auxiliar de escritório, integrada pelos autores, é distinta da de dactilógrafo, a que pertencem os paradigmáticos (Fls. 10).

O art. 13 do Regulamento do Pessoal da ré permite a livre admissão de empregados na classe inicial de cada categoria, sem que isso possa ferir direitos adquiridos dos servidores integrantes das demais categorias.

Conclui-se daí que é obrigatória a promoção dos empregados dentro na mesma categoria, pois a admissão só se pode dar na classe inicial, mas é facultativa a promoção de uma categoria a outra, eis que é permitida a livre admissão na classe inicial de qualquer categoria, consoante o art. 13 do R.P.

No acórdão por cópia a fls. 20 bñidade da equiparação, em hipóteses êste Tribunal já decidiu pela invidência.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1954. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Presidente. — Amaro Barreto da Silva, Relator.

Ciente: Hilo Bastos, Procurador adjunto substituto.